Processo TC n.º 04.134/22 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. Genildo Duarte de Macedo**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, durante o exercício de **2021**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.03.2022,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 151/160, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R$ 774.359,28, representando 6,99% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R$ 446.576,64, representando 57,66% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 2,78% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Ao final do exercício, não houve inscrição de Restos a Pagar e de saldo de disponibilidades financeiras;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou as irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Genildo Duarte de Macedo**, que veio aos autos e apresentou defesa (fls. 174/181), concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 215/220, pela manutenção das seguintes irregularidades:

- **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, em virtude da não observância do Parecer Normativo n.º 002/2021. Excesso de remuneração do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, em desconformidade com o art. 29, VI e art. 37, X, da CF/88, no valor global de R$ 30.600,00, sendo R$ 5.400,00 para o Presidente da Casa Legislativa e 3.600,00 para mais 07 (sete) vereadores (fls. 219).**

  Segundo o **Parecer Normativo n.º 002/2021,** para o exercício de 2021, deveriam ter sido mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da **Resolução Processual RPL TC n.º 06/17**.

  A defesa assegura que não houve descumprimento, já que o valor pago aos vereadores obedeceu ao limite fixado pela Lei n.º 209/2016, da legislatura anterior (2017-2020), que limitou a R$ 5.000,00 o subsídio dos vereadores e o valor pago em 2021 perfez a quantia de R$ 3.046,16, por mês, para cada vereador, não havendo irregularidade em tal pagamento.

  A Auditoria **não comungou com a tese da defesa**, uma vez que a lei de regência não fixa o valor do subsídio, mas cria um "teto" no valor de R$ 5.000,00, com a expressão "até", o que vai de encontro com o que prescreve a Constituição Federal, art. 29, VI, "a", que é clara em dispor sobre a necessidade de fixar, impondo exatidão, certeza de valor. Além do mais, condiciona a fixação ou alteração da remuneração mediante lei específica, conforme art. 37, X, CF/88, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e concluiu, *ipsis litteris:*

  > "Conforme demonstrado no Relatório Inicial (fls. 151-160), os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Salgadinho sofreram reajustes (aumento) nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, não tendo sido comprovado que seriam decorrentes de revisão geral anual.
  >
  > Assim sendo, embora o valor pago a título de subsídio no exercício em análise atenda ao limite máximo previsto no art. 29, VI, 'a', da CF/88, não

atende quanto aos critérios de inalterabilidade e exatidão de valor, **visto que deveria ter permanecido fixo no valor de R$ 3.000,00 (vereadores) e no valor de R$ 4.500,00 (vereador Presidente) durante toda legislatura anterior, e, por conseguinte, aplicado também ao exercício de 2021, por força do Parecer Normativo nº 02/2021**."

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 02152/22, anexado aos autos às fls. 223/228, fazendo remissão ao que anotou a Auditoria, posicionou-se pela imputação dos valores indevidamente majorados ao longo da legislatura nas câmaras municipais, já que se observou que a lei municipal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, ao estabelecer valor impossível de ser pago em janeiro de 2017, na verdade, não fixou um valor a ser pago, apenas determinou um teto para o valor do subsídio dos Vereadores de Salgadinho, possibilitando, por meio de gatilho do crescimento da receita municipal, a majoração dos pagamentos ao longo da legislatura, o que é vedado pela Constituição Federal. Acrescentou que a única hipótese permitida constitucionalmente para majoração dos valores, durante a legislatura, é revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Carta Magna. No entanto, conforme constatado pelo Órgão Auditor, não foi apresentada qualquer comprovação de reajuste anual. Assim, diante da falta de comprovação da realização de reajuste geral anual e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio ocorrido na Câmara Municipal de Salgadinho.

Ao final, opinou pelo(a):

a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;

b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Genildo Duarte de Macedo, durante o exercício de 2021;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;

d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido;

e) **DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Salgadinho, no exercício de 2021;

f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Salgadinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPjTCE, este Relator entende que o fato narrado nos autos não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso remuneratório para o caso aqui narrado (Processo TC n.º 09033/20 - Acordão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Processo TC n.º 04.134/22 ***1ª CÂMARA***

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Genildo Duarte de Macedo**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2021**;
2. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 04.134/22 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Salgadinho/PB**
Autoridade Responsável: **Genildo Duarte de Macedo (atual Presidente)**
Patronos/Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

Prestação de Contas Anual da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho - Exercício Financeiro de 2021. Regularidade dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.347/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.134/22**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do ***Sr. Genildo Duarte de Macedo*****,** Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB,** relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Membros da ***PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, ***JULGAR REGULARES*** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Genildo Duarte de Macedo,** Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2021;**

2. ***DECLARAR*** o ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. ***RECOMENDAR*** à atual administração da Casa Legislativa de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 12:53

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:06

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO